Boletim do Trabalho e Emprego

26

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

50\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 26

P. 1023-1042

15 - JULHO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— CERTECA — Cerâmica Técnica, S. A. — Autorização de laboração contínua	1025
— INCOTEX — Indústria e Comércio de Têxteis, L. da — Autorização de laboração contínua	1025
— Fábrica de Cerâmica Argus, L. da — Autorização de laboração contínua	1026
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1027
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e outro e entre a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1027
— PE do ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L. ^{da} , e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros	1028
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.	1029
 Aviso para PE das alterações aos CTT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	1030
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquelas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractiva, Energia e Química 	1030
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1031
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém	1031
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Rectificação	1031

Convenções colectivas de trabalho:

_	CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Distrito do Porto (Funções Auxiliares) — Alteração salarial e outra	1032
	CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins) — Alteração salarial e outras	1033
-	CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1035
	CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial	1036
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1037
	AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1039
	AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1041
	Acordo de adesão entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao CCT entre aquela associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1042

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CERTECA — Cerâmica Técnica, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa CERTECA — Cerâmica, S. A., com sede em Malaposta, concelho de Anadia, e fábrica de cerâmica — produção de mosaico para pavimento e revestimentos em monocozedura (CAE 3691-10) em Malaposta, Anadia, requereu autorização para laborar continuamente nos sectores de preparação, de pasta, prensas e linha de esmaltação e escolha.

Trata-se de uma unidade fabril recente e que, tendo incrementado a sua produção através de vultoso investimento numa nova linha de fabrico no ano de 1980, passa, actualmente, por profunda remodelação total, com vista a aumentar a capacidade de produção na ordem dos 250%. A consequente redução dos custos, necessária para rentabilidade do projecto e expansão dos produtos, implica uma alteração adequada de horários, que não afectará o actual quadro de pessoal.

O equipamento em utilização tem trabalho em subaproveitamento de mão-de-obra, que, a manter-se, por força dos actuais horários de dois turnos rotativos, iria exigir um acréscimo no volume de investimento nos sectores já referidos da ordem dos 75 000 contos, sem plena garantia de acompanhamento da produção necessária. Assim, em alternativa, e para obviar ao envelhecimento tecnológico na cerâmica, a empresa projectou uma utilização intensiva, aumentando o investimento com maiores garantias — para 400 000 contos —, no intuito de serem atingidos índices de rentabilidade europeus, o que só será viável com o regime de laboração contínua.

Atendendo-se a que os sectores de atomização e fornos já laboram continuamente (autorização de 6 de Fevereiro de 1935, in *Boletim do INTP*, n.º 6, ano II, p. 140), que nesta empresa inexiste conflitualidade laboral, que os trabalhadores interessados, dos três sectores em causa, deram a sua concordância por escrito, não há impedimento ao deferimento do solicitado.

Notando-se ainda que o IRCT aplicável (CCT para a indústria de barro vermelho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38/78) não impede o sistema pretendido, no qual não viram objecções os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela, é autorizada a firma CERTECA — Cerâmica Técnica, S. A., com sede e instalações fabris em Malaposta, Anadia, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, prensa e linhas de esmaltação e escolha.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

INCOTEX — Indústria e Comércio de Têxteis, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A firma INCOTEX — Indústria e Comércio de Têxteis, L.da, com sede e local de trabalho em Novais, Gondar, Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de tecelagem.

A empresa em causa, desenvolvendo a sua actividade industrial no ramo têxtil desde o ano de 1971, emprega, actualmente, 140 trabalhadores, laborando em turnos, confrontando-se com um crescimento económico por via de investimentos que operou.

A sua produção, directa ou indirectamente, é canalizada, na maior parte, para o estrangeiro, obrigando a um grande esforço produtivo, o que requer ampla

utilização de todo o equipamento, sem paragens ou desperdícios, visando, outrossim, a optimização de níveis de total rentabilidade. Estas metas só são possíveis com utilização permanente da mão-de-obra, pelo que o regime de laboração contínua se afigura indispensável, implementado progressivamente, para já na secção de tecelagem.

O IRCT aplicavel (CCT do sector têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981) não veda o regime pretendido, tendo os trabalhadores interessados dado a sua concordância por escrito. Por outro lado, verificando-se

inexistência de conflitualidade nesta empresa, os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, e bem assim o ministério da tutela, não viram inconveniente no pretendido.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a firma INCOTEX — Indústria e Comércio de Têxteis, L.^{da}, com sede e local de trabalho em Novais,

Gondar, do concelho de Guimarães, a laborar continuamente na sua secção de tecelagem.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Fábrica de Cerâmica Argus, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A Fábrica de Cerâmica Argus, L.da, com indústria de cerâmica de construção (barro vermelho), sede e local de trabalho em Ribeiro de Frades, Coimbra, requereu autorização para laborar continuamente no sector de apoio às linhas de fabrico: secções de prensagem, linha de vidragem, escolha e preparação de vidro.

Esta unidade fabril vem praticando já um regime de laboração contínua no funcionamento dos fornos no sector cerâmico, ao abrigo do despacho de autorização genérica de 6 de Fevereiro de 1935, in *Boletim do INTP*, n.º 6, anos de 1934-1935, p. 140, tornando-se imperioso, para uma maior rentabilidade e aproveitamento, quer dos recursos humanos, quer do equipamento dos respectivos serviços de apoio, que estes laborem dentro do mesmo esquema de horário.

Por esta razão, a empresa solicitou a competente autorização, sendo ainda de referir determinantes de ordem económico-financeira, no sentido do saneamento da actual conjuntura pelos benefícios que advirão em termos de crescente produtividade.

Uma vez que os trabalhadores envolvidos no regime pretendido, actualmente da ordem de três/quatro dezenas, deram a sua concordância, por escrito, que os servicos competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram qualquer inconveniente acentuando-se a inexistência de conflitualidade na empresa - e que o IRCT aplicável (CCT para a actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978) não veda a laboração contínua, é autorizada a firma Fábrica de Cerâmica Argus, L.^{da}, com sede e instalações fabris em Ribeira de Frades, Coimbra, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente no sector de apoio às linhas de fabrico: secções de prensagem, linha de vidragem, escolha e preparação de vidro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11/88, de 22 de Março, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam re-

presentados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16/88, de 29 de Abril, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de tabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa,

a Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11/88, de 22 de Março, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas e de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro, entre a mesma associação patronal e outro e entre a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros, entre a mesma associação patronal e a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1988.

Considerando que ficam abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativamente à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12/88 de 29 de Março de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1988, respectivamente, aos quais não foram deduzidas quaisquer oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros e entre a mesma associação patronal e a CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A., por um lado, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicadas no Boletim do Trabalho de Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como aos

trabalhadores não inscritos nas associações sindicais das mesmas profissões e categorias profissionais, com excepção dos abrangidos no número seguinte, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e da CIVE — Companhia Industrial Vidreira, S. A.

- 2 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nelas previstas.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Maio de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE do ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, foi publicado o ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros.

Considerando que o mesmo ACT apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de trabalhadores não inscritos no aludido sindicato ao serviço das ditas empresas e a necessidade de uniformizar nestas as condições de trabalho;

Cumprido o disposto do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre TRANS-MOSA — Transportes da Ria Formosa, L.^{da}, e outra e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros, publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, po-

dendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Julho de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13/88, de 8 de Abril, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24/88, de 29 de Junho, por forma a torná-los aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras dos referidos contratos.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território

- nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas;
- c) Não serão abrangidas pela referida extensão, as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquelas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractiva, Energia e Química.

De acordo com o n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencinados em título, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, que tornará as convenções extensivas nos seguintes termos:

- a) As disposições do CCT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, aplicar-se-ão todas as entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção que no território nacional exerçam a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) As disposições do CCT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações

- patronais outorgantes da convenção, exerçam no território nacional a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e dos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- c) As disposições do CCT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal tornará as suas disposições extensivas,

na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representadas pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988.

A PE a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 daquela disposição legal tornará a alteração extensiva:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, por não existir associação patronal.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Rectificação

Por se verificar um lapso na redacção do artigo 2.º da PE em título, procede-se à sua rectificação. Assim, onde se lê «produzirá efeitos desde 1 de Março» deverá ler-se «produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Distrito do Porto (Funções Auxiliares) — Alteração salarial e outra

Cláusula 76. a-A	4) Electricistas:
Subsídio de alimentação e assiduidade	Encarregado 50 750\$00
1 — Todos os trabalhadores terão direito a um sub- sídio de alimentação e assiduidade no montante de 250\$ por dia de trabalho efectivo.	Chefe de equipa 47 850\$00 Oficial 46 000\$00 Pré-oficial de 3.° período 44 500\$00 Pré-oficial de 2.° período 42 650\$00
2 — 3 — 4 —	Pré-oficial de 1.º período
Cláusula 86.ª	De 1.° período
A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A, produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.	Aprendizes: De 2.° período
Tabela salarial	5) Hotoloiros
1) Trabalhadores de madeiras:	5) Hoteleiros:
Encarregado 50 750\$00 Operário de 1.a 46 000\$00 Operário de 2.a 44 500\$00 Operário de 3.a 42 650\$00	Encarregado de refeitório 47 850\$00 Chefe de cozinha 46 000\$00 Ecónomo 46 000\$00 Cozinheiro 44 500\$00 Despenseiro 44 500\$00 Copeiro 36 650\$00
Aprendizes:	Empregado de refeitório e cantina 36 650\$00
De 17 anos 27 200\$00 De 16 anos 23 250\$00 De 15 anos 19 350\$00 De 14 anos 15 800\$00	Estagiário
	Encarregado 50 750\$00
2) Correlativos de escritório: Cobrador	Chefe de equipa
Paquetes:	Lubrificador de 1. ^a 46 000\$00
De 17 anos 27 200\$00 De 16 anos 23 250\$00 De 15 anos 19 350\$00 De 14 anos 15 800\$00	Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª 46 000\$00 Serralheiro civil de 1.ª
3) Trabalhadores de armazém:	Soldador por electroarco ou oxi- -acetileno de 1. ^a
Encarregado de armazém 50 750\$00 Fiel de armazém 47 850\$00 Conferente 46 000\$00 Distribuidor 44 500\$00 Rotulador ou etiquetador 44 500\$00 Embalador 44 500\$00 Servente de armazém 36 650\$00 Praticantes: 27 200\$00	Torneiro mecânico de 1.°
De 17 anos 27 200\$00 De 16 anos 23 250\$00 De 15 anos 19 350\$00 De 14 anos 15 800\$00	Serralheiro civil de 2.a

Serralheiro mecânico de 2. ^a 44 500\$00	7) Trabalhadores da construção civil:
Soldador por electroarco ou oxi-	Trolha ou pedreiro de acabamentos
-acetileno de 2. ^a 44 500\$00	de 1. ^a
Torneiro mecânico de 2. ^a 44 500\$00	Trolha ou pedreiro de acabamentos
Afinador de máquinas de 2. ^a 44 500\$00	de 2. ^a
Canalizador (picheleiro de 3.ª) 42 650\$00	Serventes
Ferreiro ou forjador de 3. ^a 42 650\$00	Pré-oficial
Fresador mecânico de 3. ^a 42 650\$00	Aprendizes:
Lubrificador de 3. ^a 42 650\$00	-
Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª 42 650\$00	De 17 anos
Serralheiro civil de 3. ^a 42 650\$00	De 16 anos
Serralheiro de ferramentas, moldes,	De 15 anos
cunhos e cortantes de 3. ^a 42 650\$00	De 14 anos 15 800\$00
Serralheiro mecânico de 3. ^a	44.000000
Soldador por electroarco ou oxi-	8) Motorista
-acetileno de 3. ^a	
	Pelo Sindicato dos Operários de Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:
Torneiro mecânico de 3. ^a	(Assinaturas ilegíveis.)
Afinador de máquinas de 3. ^a 42 650\$00	1
Praticante	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
Aprendizes:	(Assinaturas ilegíveis.)
De 17 anos 27 200\$00	(Assumental negrocis.)
De 16 anos	Depositado em 4 de Julho de 1988, a fl. 49 do livro
De 15 anos	n.° 5, com o n.° 351/88, nos termos do artigo 24.° do
De 14 anos	Decreto-Lei n.º 519-C1/79.
20 1. απου 15 000ψου	Dodgoo Dar III - DID OTT 121

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Abril de 1988.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos

seguintes valores por hora:

Nas empresas dos grupos I e I-A — 84\$; Nas empresas do grupo II — 77\$.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 24.ª

Deslocações

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 550\$; Pequeno-almoço — 110\$; Dormida — 1150\$; Diária completa — 2360\$.

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 26.ª

Refeitórios

8 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do número anterior, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 185\$, salvo, quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

9 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 185\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

2	_	• •	•	•			•		•					•	•	•	•	_	•	•	-				-		-	•	-	-	-	-	-	•	
	a) b) c)	A	V	n	10	χ	ÇC)	C	π	į	j	a									;													

ANEXO III

Tabelas salariais

	, !	Grupos de empresa	s
Níveis	I .	I-A	II
1	65 300\$00 58 500\$00 54 800\$00	59 400\$00 53 300\$00 48 800\$00	53 000\$00 48 200\$00 43 600\$00

	(Grupos de empresas	
Níveis	I	I-A	II
3	49 600\$00	45 400\$00 41 250\$00	40 200\$00 36 550\$00
4-A	45 100\$00 43 600\$00	39 350\$00	35 200\$00
5 6-A	42 150 \$ 00 39 200 \$ 00	37 950\$00 35 800\$00	34 100\$00 32 400\$00
6-B	37 650\$00 35 800\$00	34 450\$00 33 000\$00	30 650\$00 29 750\$00
7-B	33 900\$00 32 200\$00	30 900\$00 29 400\$00	28 700\$00 28 000\$00
9	25 800\$00 25 200\$00	23 100\$00 22 900\$00	22 100\$00 20 800\$00
11	24 600\$00	22 000\$00	19 400\$00

- 2 Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2750\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 3 Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2090\$ por cada mês de fectivo desempenho das respectivas funções.
- 4 As manipuladoras que, na sua secção, estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 925\$ à sua retribuição mensal efectiva.

Lisboa, 16 de Junho de 1988.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins):

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 4 de Julho de 1988, a fl. 49 do livro n.º 5, com o n.º 350/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplicase em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de dois anos, não podendo ser denunciado antes de decorridos vinte meses de vigência.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas vigorarão por doze meses, não podendo ser denunciadas antes de decorridos dez meses de vigência.
- 3 Por denúncia entende-se a proposta de revisão, que deve ser apresentada à parte contrária, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de validade.
- 4 Apresentada a proposta de revisão por qualquer das partes, a outra obriga-se a responder no prazo de 30 dias a contar da data da recepção.
- 5 Na falta de denúncia, nos termos previstos no número anterior, a validade, quer do CCT, em geral, quer da tabela de remunerações mínimas e das cláusulas com expressão pecuniária, prorrogar-se-á, automaticamente, por períodos de três meses.
- 6 As tabelas produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1988, mas exclusivamente quanto às remunerações mínimas de base, não sendo afectadas, portanto, remunerações acessórias ou complementares vencidas antes da data da entrada em vigor da presente convenção, nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 84\$ por hora para as empresas dos grupos I e I-A e de 77\$ por hora para as empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 24.ª

Deslocações

- 1 Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.
- 2 O pagamento de despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 550\$; Pequeno-almoço — 110\$; Dormida — 1150\$; Diária completa — 2360\$.

3 — As deslocações efectuadas em veículo do trabalhador serão pagas por \$26×preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 26.ª

Refeitório

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 —

- 9 Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do n.º 7, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 185\$, salvo, quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 10 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 185\$.

11 e 12 —

13 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10, um subsídio diário de 280\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 11.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

1 —					
-----	--	--	--	--	--

- 2 Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:
 - a) Pequeno-almoço 110\$;
 - b) Almoço ou jantar 280\$;
 - c) Ceia 185\$.

3 e 4 —

ANEXO I

Tabelas salariais

Níveis	I	I-A	II
I	65 300\$00 58 500\$00 54 800\$00 49 600\$00 43 600\$00 42 150\$00 39 200\$00 37 650\$00 35 800\$00 35 200\$00 24 600\$00	59 400\$00 53 300\$00 48 800\$00 45 400\$00 39 650\$00 38 150\$00 36 200\$00 34 650\$00 33 300\$00 23 00\$000 22 00\$000	53 00\$000 48 200\$00 43 600\$00 40 200\$00 36 550\$00 35 200\$00 34 100\$00 32 400\$00 29 750\$00 28 700\$00 20 800\$00 19 400\$00

- 1 Os caixas têm direito a um abono para falhas de 2750\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 2 Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 2090\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 17 de Junho de 1988.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ileríveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STES-DIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Sertibal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, e Sindicato do Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Julho de 1988, a fl. 50 do livro n.º 5, com o n.º 355/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

ANEXO I

	Tabela de remunerações mínimas	
Engenheiro de grau 1	Tabeia de remunerações minimas	64 000\$00
Engenheiro de grau 2	***************************************	69 000\$00
Engenheiro de grau 3	***************************************	91 000\$00
Engenheiro de grau 4	***************************************	105 400\$00
Engenheiro de grau 5		123 600\$00
Engenheiro de grau 6		140 000\$00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Julho de 1988, a fl. 49 do livro n.º 5, com o n.º 352/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 26, 15/7/88

1036

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nela inscritas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 29.ª

Retribuições mínimas mensais

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se, com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:
 - Grupo I empresas com menos de doze trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 65 000\$;
 - Grupo II empresas com doze ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 65 000\$.
- 5 No caso de empresas com menos de três anos de laboração e até que seja possível aplicar as regras definidas no número anterior referentes à média de contribuição industrial, será aplicada a tabela do grupo I ou II, consoante tenham menos de doze trabalhadores ou doze ou mais trabalhadores.
- 6 As entidades patronais isentas do pagamento de contribuição industrial ou em regime de redução temporária serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nessas situações.
- 7 No caso de alguma empresa, futuramente, reduzir o seu quadro de pessoal para menos de doze trabalhadores ou ser colectada em montante de contribuição industrial inferior ao que tenha determinado a sua inclusão no grupo II, não poderá, por esse facto, em caso algum, passar ao grupo I ou reduzir as remunerações que pagava anteriormente.
- 8 (Redacção igual à do actual n.º 5 do CCT em vigor.)
- 9 (Redacção igual à do actual n.º 6 do CCT em vigor.)
- 10 (Redacção igual à do actual n.º 7 do CCT em vigor.)

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas

de alojamento e alimentação, quando estes se desloquem em serviço, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal optar em qualquer altura, com aviso prévio, pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 700\$; Alojamento com pequeno-almoço — 1800\$.

- 2 (Mantém-se, com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 As entidades patronais pagarão, no prazo de quinze dias a contar da exibição do recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 2 500 000\$, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida a vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissões no ano anterior, não tenham excedido, respectivamente, a retribuição mista (parte fixa mais parte variável) de 857 000\$ a 1 000 000\$, conforme se trate de empresas do grupo I ou II.
- 4 Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 714 000\$ as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros até ao limite actual do seguro obrigatório.

Cláusula 54.ª

Retroactividade

As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixadas na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1988.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de retribuições mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Grupo 1	Grupo II
I	Categorias superiores Chefe de escritório Director de serviços	54 100\$00	56 700\$00
II	Chefe de departamento Contabilista técnico de contas Chefe de divisão ou de serviço Analista de sistemas	50 400 \$ 00	53 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
III	Encarregado geral Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro Programador informático Chefe de vendas	47 700\$00	50 700 \$ 00
IV	Encarregado de armazém Caixeiro encarregado ou caixeiro chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras. Inspector de vendas Secretário de direcção Programador mecanográfico Operador informático	46 100\$00	49 400\$00
v	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Decorador Expositor Vendedor, viajante, pracista (sem comissões) Coleccionador com três anos ou mais Prospector de vendas (sem comissões) Motorista de pesados	44 200\$00	46 900 \$ 00
V I	Segundo-caixeiro. Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade. Coleccionador com menos de três anos Vendedor, viajante, pracista (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Perfurador-verificador Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de 1.ª	40 500 \$ 00	43 400 \$ 00
VII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Caixa de balcão	37 800\$00	40 500\$00
VIII	Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empilhador Servente com 18 anos ou mais Etiquetador Ajudante de motorista	35 100\$00	37 100\$00
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	29 200\$00	31 300\$00

Níveis	Categorias profissionais	Grupo 1	Grupo II
x	Estagiário do 1.º ano	27 100\$00	28 900\$00
ХI	Praticante com 16 ou 17 anos Paquete com 16 ou 17 anos	20 400\$00	22 300\$00
XII	Praticante com 14 ou 15 anos Paquete com 14 ou 15 anos	18 700\$00	20 000\$00
XIII	Aprendiz	14 100\$00	14 700\$00

Porto, 20 de Junho de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

O Conselho Nacional.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Coletivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Julho de 1988, a fl. 50 do livro n.º 5, com o n.º 356/88, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório,

Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SIND-CES — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no *Bole*- tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

1

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alínea b), e 21.^o, n.^o 1, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4200\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por or-

dem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real, contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando--se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1600\$.

II

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II da convenção são substituídas pelas seguintes, que vigorarão entre 1 de Abril de 1988 e 31 de Março de 1989:

ANEXO II Profissionais de escritório

Categorias	Retribuições
Chefe de serviços	111 100\$00 95 900\$00

Categorias	Retribuições
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção/escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo	83 300\$00 83 300\$00 77 500\$00 77 500\$00 77 500\$00 70 500\$00 59 400\$00 70 500\$00 70 500\$00 70 500\$00 59 400\$00 59 400\$00 49 500\$00 49 500\$00
Contínuo de 1.ª	54 400\$00 49 500\$00
Contínuo de 2.ª	49 500 \$ 00 54 400 \$ 00
Porteiro de 2.ª	49 500\$00 29 300\$00

Outros profissionais

Categorias	Retribuições
Inspector de vendas	74 100\$00 70 500\$00 54 400\$00 49 500\$00 59 400\$00 34 200\$00 58 200\$00

Lisboa, 4 de Maio de 1988.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Julho de 1988, a fl. 49 do livro n.º 5, com o n.º 354/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros ---Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e o Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro, o Sindicato dos Técnicos de Desenho, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e o SIFO-MATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alínea b), e 21.^o, n.^o 1, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4200\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real, contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando--se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1600\$.

Retribuições mínimas mensais

Profissionais da indústria de fósforos:

Mestre geral ou encarregado geral	97 200\$00
Contramestre ou subencarregado geral	70 500\$00
Encarregado de fabrico	65 000\$00
Operador-chefe	58 200\$00
Operador de 1. ^a	54 500\$00
Operador de 2. ^a	49 500\$00
Verificador de qualidade	48 500\$00
Manipulador de 1. ^a	48 500\$00
Manipulador de 2. ^a	43 100\$00
Praticante de operador do 2.º ano	35 500\$00
Praticante de operador do 1.º ano	29 400\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	31 500\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	28 000\$00

Profissionais de armazém:

Chefe geral de armazém	76 100\$00
Encarregado de armazém	65 000\$00
Fiel de armazém	58 200\$00

Carpinteiro de 1.^a 58 200\$00

Carpinteiro de moldes ou modelos...

58 200\$00

Profissionais de construção civil:

Carpinion at 1	# C
Carpinteiro de 2. ^a	54 500\$00
Carpinteiro de 3. ^a	49 500\$00
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	58 200\$00
Pedreiro ou trolha de 2. ^a	54 500\$00
Pedreiro ou trolha de 3. ^a	49 500\$00
Pintor de 1. ^a	58 200\$00
Pintor de 2. ^a	54 500\$00
Pintor de 3. ^a	49 500\$00
Praticante do 2.º biénio	35 400\$00
Praticante do 1.º biénio	29 400\$00

Profissionais electricistas:

Encarregado	70 500\$00
Oficial electricista	58 200\$00
Pré-oficial do 2.º ano	49 500\$00
Pré-oficial do 1.º ano	37 900\$00

Profissionais metalúrgicos:

ilissionais metaturgicos.	
Chefe de oficina de construção e reparação	78 700\$00
Encarregado ou subchefe de oficina de	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
construção	70 600\$00
Chefe de equipa	60 000\$00
Serralheiro de 1. ^a	58 200\$00
Serralheiro de 2. ^a	54 500\$00
Serralheiro de 3. ^a	49 500\$00
Soldador de 1. ^a	58 200\$00
Soldador de 2. ^a	54 500\$00
Soldador de 3. ^a	49 500\$00
Torneiro mecânico de 1.ª	58 200\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	54 500\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	49 500\$00
Fresador mecânico de 1. ^a	58 200\$00
Fresador mecânico de 2. ^a	54 500\$00
Fresador mecânico de 3. ^a	49 500\$00
Afinador de máquinas	58 200\$00
Ferramenteiro	58 200\$00
Canalizador-picheleiro	58 200\$00
Lubrificador	58 200\$00
Praticante do 4.º ano	35 100\$00
Praticante do 3.º ano	35 100\$00
Praticante do 2.º ano	29 500\$00
Praticante do 1.º ano	29 500\$00
i iaticalité du 1. ano	27 500000
ofissionais motoristas:	
Motorista (de ligeiros ou pesados)	58 200\$00
	~ 4 ****

Pro

Motorista (de ligeiros ou pesados)	58 200\$00
Ajudante de motorista	54 500\$00

Outros profissionais:

Inspector de vendas	74 100\$00
Vendedor	
Analista físico-químico	65 000\$00
Telefonista de 1. ^a	54 500\$00

Telefonista de 2. ²	49 500\$00	Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:
Empregado de serviços externos	59 400\$00	(Assinatura ilegível.)
Educadora de infância	-	
Vigilante da creche		Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
Enfermeiro		(Assinatura ilegível.)
Operador de empilhador	54 500\$00	(1200mainia negiveri)
Cozinheiro		Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
Servente	34 200\$00	(Assinatura ilegível.)
Técnicos de desenho:		
70/ 1 1 1 1 1 1	= 0 = 00 * 00	Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
Técnico industrial		Ângelo Marques Ferreira.
Desenhador projectista		Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:
Desenhador	58 200\$00	Pelo Sindicato das industrias Electricas do Centro:
Eggyainas		Joaquim de Oliveira Couto.
Fogueiros:		Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
Fogueiro		
Ajudante de fogueiro	54 500\$00	Lino Ferreira da Rocha.
Pole Park of Programme		Depositado em 5 de Julho de 1988, a fl. 49 do livro
Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:		n.º 5, com o n.º 353/88, nos termos do artigo 24.º do
(Assinatura ilegível.)		Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao CCT entre aquela associação patronal e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Aos 22 dias do mês de Janeiro de 1988 a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul acordam entre si a adesão, com o sindicato acima referido, representado através de credenciais que se juntam, ao CCT celebrado entre a APTOM e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Industriais de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, na seguinte condição:

A adesão produz efeitos na sua totalidade a partir da data de entrada em vigor do referido CCT.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1988.

Pela APTOM -- Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Julho de 1988, a fl. 50 do livro n.º 5, com o n.º 357/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 26, 15/7/88

1042